

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.848/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000209477-78	
Impugnação:	40.010120269-72	
Impugnante:	Alcicla Indústria e Comércio S/A	
	IE: 186969452.01-61	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro(s)	
Origem:	DF/Postos de Fiscalização	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Imputação fiscal de transporte de mercadoria (lingote de alumínio) desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal nos termos do art. 134, inciso II da Lei 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112 do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (lingote de alumínio) desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação da Nota Fiscal nº 025515 apresentada no momento da abordagem, com data de emissão em 26/04/05 e saída em 01/05/05 aposta a mão e, em razão da divergência de peso da mercadoria transportada e da placa do veículo que efetivamente prestava o serviço.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/65.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 97, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 102/135). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 138).

A 2ª Câmara de Julgamento determina o retorno dos autos ao Fisco fls. 141, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 144/147.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (lingote de alumínio) desacobertada de documento fiscal, face à desclassificação da Nota Fiscal nº 025515 apresentada no ato da abordagem, com data de emissão em 26/04/05 e saída em 01/05/05 aposta a mão e, em razão da divergência de peso da mercadoria transportada e da placa do veículo que efetivamente prestava o serviço. Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada do art. 55, Inciso II da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Impugnação a Contribuinte refuta as acusações do Fisco, argumentando que houve apenas um erro formal, devido a mercadoria ter sido produzida após a data de emissão da nota fiscal, que o veículo transportador teve uma pane mecânica sendo substituído por outro do mesmo modelo e, de propriedade da própria empresa. Alega ainda que a mercadoria deveria ser entregue conforme contrato de industrialização anexo, para a empresa Prince Comércio de Metais Ltda., proprietária dos bens apreendidos. A Impugnante anexa ainda laudo técnico para justificar perda na produção, devida a diferença de peso apresentado pelo fisco e, que ambos constam as mesmas informações da operação efetuada, ou seja, de importação vinculada a Declaração de Importação anexa aos autos e documentação pertinente, fls. 42/48 dos autos.

O Fisco não acata as alegações da Impugnante e afirma que a Autuada concorda com as diferenças de peso apontadas e que, os erros formais confessados, não podem ilidir o feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a infração apontada pelo Fisco não corresponde a situação fática apontado no Auto de Infração, conforme veremos a seguir.

Conforme se vê da nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização juntada aos autos às fls. 09, todas emitidas pela empresa Alcicla Indústria e Comércio S/A, a data de saída está preenchida a mão, ou seja, a caneta e no campo descrição do transportador esta datilografado, diferente do que determina a emissão pelo sistema PED. O fisco capitula a infração com base no art. 39, § 4º, II, da Lei 6.763/75 e no art. 134, Inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

b - o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

(...)

II - base de cálculo, à alíquota ou ao valor do imposto,"

Diante do exposto, temos que a acusação fiscal foi toda em cima de documentação ideologicamente falsa, sendo que os fatos apontados pelo Fisco e as provas apresentadas para descaracterização não encontram amparo na legislação, pois não estão arrolados em nenhum dos itens apontados na acusação fiscal.

Tal fato deixa evidenciada a regular circulação das mercadorias constantes naquele documento fiscal, jogando por terra os argumentos do Fisco de que os documentos foram considerados inidôneos.

Na lição do renomado jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra "ICMS Teoria e Prática", 8ª Edição, temos:

"Reputo necessária, obrigatória, louvável sob todos os aspectos, a preocupação fazendária em coibir os negócios ilícitos, espúrios, e, sobretudo, sonegatórios que tenham por escopo permitir transferências de créditos, simuladas em pseudas vendas de bens e prestações de serviços. A superioridade do interesse público sobre o privado constitui princípio de Direito Administrativo, haurido pela compreensão dos inúmeros postulados constitucionais. A arrecadação dos tributos decorre da competência da pessoa de direito público, significando um autêntico poder-dever, indispensável para atender à eficaz prestação dos serviços públicos. Todavia, demais princípios constitucionais devem também ser observados de modo coerente, harmônico e sistemático, para que a ação governamental não se torne desmedida, desrespeitando o estatuto do contribuinte".

Destarte, não ocorrendo, "*in casu*", a infração apontada pelo fisco, não há que se falar em inidoneidade da documentação fiscal apresentada no momento da abordagem.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ma